



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003046/00-52
Recurso nº. : 137.955
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROBERTO BUFFONE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE- PE
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.807

IRPF- GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA – Comprovado que o sujeito passivo houvera oferecido à tributação, na declaração de ajuste anual, o valor recebido como gratificação por aposentadoria, indevida a exação que pretende a cobrança do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BUFFONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52
Acórdão nº : 106-15.807

Recurso nº : 137.955
Recorrente : ROBERTO BUFFONE

RELATÓRIO

Tratam os autos de lançamento formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, decorrente de revisão da declaração de ajuste anual, em que foram verificadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, por inclusão de verbas de plano de incentivo à aposentadoria, no valor de R\$ 26.371,18, com base legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999;

II - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício não declarados pelo sujeito passivo, recebidos de Sul América CNPJ 33.041.062/0013-34, valor R\$ 460,00; Sul América CNPJ 01.685.053/0001-56, valor R\$ 2.649,20; Unibanco Saúde CNPJ 68.741.800/0001-05, valor R\$ 72,90; Caixa Econômica CNPJ 00.360.305/0001-04, valor R\$ 1.995,00, com embasamento legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995; artigos 45 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

2. Foi apresentado o recurso voluntário de fls. 120 a 125, em que o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos.

I - em 1997, então funcionário da CELPE, aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA), pelo qual obteve uma indenização no valor de R\$ 26.371,18, afora seus rendimentos regulares naquela empresa, que perfizeram a quantia de R\$ 33.383,01;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52
Acórdão nº : 106-15.807

II - ao elaborar sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas referente àquele ano calendário, inseriu ambos os rendimentos ente aqueles tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Pagou o saldo de imposto devido, no valor de R\$ 2.849,68, aferido sobre a base de cálculo na qual se incluía a indenização do PIA;

III - lastreado no entendimento de que a referida indenização não deveria constar como rendimento tributável, e sim como isento, propôs o pedido administrativo de restituição, por meio do processo nº 10480.002150/99-22, pleiteando a devolução dos valores de imposto sobre a renda recolhidos na fonte quando da sua adesão ao PIA;

IV - antecipando-se à decisão administrativa, apresentou declaração retificadora, transferindo a indenização do PIA de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos, o que implicou na redução da base de cálculo para aferição do imposto sobre a renda das pessoas físicas, todavia, dita restituição não foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, que lavrou o auto de infração ora discutido, com base na declaração retificadora;

V - neste auto de infração se exige o imposto devido na base de cálculo na qual se inseriu a indenização do PIA, base de cálculo esta já utilizada na aferição do saldo devedor da primeira declaração, e que gerou a exigência de débito tributário já realizado.

VI - resulta que o imposto ora cobrado, no valor de R\$ 2.851,23, já foi pago pelo recorrente, conforme comprovante em anexo. Desta feita, o que ocorre é a cobrança em duplicidade do imposto;

VII - o fato do pagamento da quantia ora debatida é incontroverso, como se aduz dos comprovantes colacionados. Mesmo que a indenização do PIA tenha sido inclusa na declaração retificadora do ano calendário de 1997 como rendimento isento, o referido tributo já havia sido pago por conta da primeira declaração elaborada pelo recorrente.

VIII - com espeque no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional tem-se o pagamento como forma principal de extinção do crédito tributário, pelo qual é extinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52
Acórdão nº : 106-15.807

sua exigibilidade. Desta forma, pago o crédito, como fez o recorrente, não mais poderia ser cobrado pela Fazenda, vez que extinta a obrigação tributária;

IX - considerando que o inadimplemento não existiu, perde razão a incidência da multa, pois não houve o ilícito sugerido pela Fazenda, como também não há a necessidade de aplicação de índices de correção monetária e em descapitalização do valor do crédito.

X - por todo o exposto, teria restado demonstrado que o lançamento ora atacado se baseia em equívoco, pois a declaração retificadora elaborada pelo recorrente não teria o condão de promover a restituição do imposto, pois o pedido administrativo de restituição não havia ainda sido julgado, contudo, a Fazenda tomou-a por base para reputar que o imposto não havia sido pago quando na verdade já havia sido.

3. Vieram os autos a julgamento na sessão plenária de 12 /08/2004, quando os membros deste colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, no sentido de que a autoridade preparadora verificasse o seguinte:

I - a confirmação da data de entrega da declaração de ajuste anual do sujeito passivo, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, e da informação acerca do valor de R\$ 26.364,99, recebido a título de gratificação por aposentadoria, e o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF);

II - a confirmação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), cujas cópias se encontram à fl. 149, bem como se eles são suficientes para cobrir o saldo do imposto a pagar, decorrente declaração de ajuste anual, acima referida, considerando-se a inclusão do valor recebido a título de gratificação por aposentadoria.

4. Após as providências fiscais, foram anexados os documentos de fls. 173 a 178, e a Informação Fiscal de fls. 180 a 181, em que constam os seguintes esclarecimentos:

I – o sujeito passivo apresentou a declaração de IRPF original, por meio de disquete, em 28/04/1998, conforme recibo do Banco do Brasil (fl. 173);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52

Acórdão nº : 106-15.807

II – conforme declaração emitida pela CELPE (fl. 137), assim como Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 174), o valor efetivamente recebido a título de Gratificação de Aposentadoria foi de R\$ 26.364,99, com IRF no valor de R\$ 7.388,57;

III – em análise da declaração de rendimentos original (ND 16.826.452), de fls. 44 a 46, foi verificado que, a Gratificação por Aposentadoria, no valor de R\$ 26.364,99, consta no informe de rendimentos fornecido pela CELPE;

IV – o imposto a pagar, decorrente da declaração entregue em 28/04/1998 foi pago em três quotas, por meio dos DARF de fl. 175, confirmados no sistema SINAL;

V – as quotas foram pagas conforme instrução da Secretaria da Receita Federal.

5. De fl. 182, manifestação do sujeito passivo, em que concorda com os termos da Informação Fiscal e defende o cancelamento ao auto de infração.

6. Após as providências, retornaram os autos a este colegiado para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52
Acórdão nº : 106-15.807

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado versa sobre auto de infração, para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, lavrado em decorrência de revisão da declaração de ajuste anual.

Trata-se de verba recebida a título de Gratificação por Aposentadoria, no montante de R\$ 26.364,99, quando do desligamento do sujeito passivo, em 30/06/1997, da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, valor sobre o qual foi retido o imposto sobre a renda na fonte.

Alega o recorrente ser insubsistente a cobrança do IRPF, incidente sobre a gratificação por aposentadoria, por meio do auto de infração, pois que, na declaração de ajuste anual, entregue em 28/04/1998, fizera constar aquele valor como rendimento tributável, o que, somado aos demais, resultou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.849,68, que teria sido pago em três parcelas.

O auto de infração seria decorrente de declaração retificadora, referente ao mesmo exercício de 1998, entregue em 23/02/1999, na qual classificou os R\$ 26.364,99, recebidos a título de gratificação por aposentadoria, como rendimento isento/não tributável, e apresentou o pedido de restituição constante do processo administrativo nº 10480.002150/99-22, pleiteando a repetição dos valores de imposto sobre a renda recolhidos na fonte e aqueles pagos em decorrência da declaração de ajuste anual.

A Secretaria da Receita Federal não acatou o pedido de restituição formulado no processo supra referido e lavrou o auto de infração que ora se discute, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.003046/00-52
Acórdão nº : 106-15.807

cobrar o valor correspondente ao imposto sobre a renda devido, incluindo a verba recebida a título de gratificação por aposentadoria como rendimento tributável, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

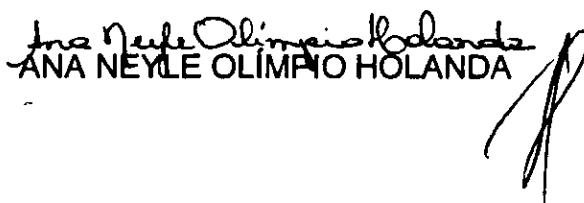
Após diligência fiscal, foi confirmado que o sujeito passivo apresentara, em 28/04/1998, a declaração de IRPF original, por meio de disquete, conforme recibo do Banco do Brasil (fl. 173), e que, conforme declaração emitida pela CELPE (fl. 137), assim como Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 174), o valor efetivamente recebido a título de Gratificação de Aposentadoria foi de R\$ 26.364,99, com IRF no valor de R\$ 7.388,57, conforme consta no informe de rendimentos fornecido pela CELPE.

Informa a autoridade fiscal que o imposto a pagar, decorrente da declaração entregue em 28/04/1998 foi pago em três quotas, por meio dos DARF de fl. 175, confirmados no sistema SINAL, e que as quotas foram pagas conforme instrução da Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, de tudo que dos autos consta, resta confirmado que os valores cobrados na exação ora guerreada já foram objeto de recolhimento por parte do sujeito passivo, nada havendo mais a recolher referente à discutida Gratificação de Aposentadoria.

Dessarte, indevida a cobrança configurada pelo auto de infração de fls. 02 a 05, pelo que somos pelo provimento do recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA